



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 002 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07 / 11 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000163/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/00520383

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Divergência na descrição dos produtos transportados. **IMPROCEDÊNCIA.** Presença dos requisitos básicos de validade da Nota Fiscal autuada. Possibilidade de identificação das mercadorias transportadas. Excesso de zelo por parte do agente autuante. Reformada a decisão condenatória exarada na 1ª Instância. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O contribuinte Braspress Transportes Urgentes Ltda. foi autuado por transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Entendeu o agente autuante que existia divergências na descrição dos produtos na nota fiscal, quando comparada com a carga efetivamente transportada.

Após apontar os dispositivos infringidos, o diligente fiscalizador aplicou a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Compõe os autos: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal nº 1854, tida como inidônea e Conhecimento de Transportes nº 421.156.

Inconformada, a autuada se defende da acusação argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Em mérito, argumenta que inexistente a infração apontada, estando a documentação correta e apta à acompanhar mercadoria objeto do transporte.

Em 1ª Instância, a julgadora monocrática, não acatando as razões da defesa, deu pela procedência do lançamento, ratificando a autuação por completo.

Inconformada, a autuada recorre da decisão singular, argumentando que atua no seguimento de transporte, recebendo de seus clientes as cargas para despacho, não tendo responsabilidade pelas informações contidas nas notas fiscais. Aduz que não possui autorização para abrir os volumes transportados, não sendo de sua responsabilidade a emissão dos documentos fiscais. Assim, entende que se encontram presentes todos os requisitos de validade da nota fiscal, sendo a mesma eficaz para acobertar a operação.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pelo conhecimento do recurso impetrado, negando-o provimento para confirmar a decisão de 1ª instância, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, ante ao entendimento que existia divergências na descrição dos produtos na nota fiscal, quando comparada com a carga efetivamente transportada.

Inicialmente, entendo que não existe a ilegitimidade passiva alegada.

A legislação é cristalina, quando estende a responsabilidade ao transportador em relação à carga sob sua guarda.

Assim, o art. 21, do Decreto 24.569/97, em seu inciso II, alínea "c", confere responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao transportador, em relação à mercadoria, que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.

Em sede de mérito, compulsando as peças dos autos, entendo que a presente operação encontra-se revestida de legalidade, devendo a decisão absolutória em favor do contribuinte.

Segundo estabelece o art. 170, inciso IV, alínea "b", do Decreto nº24.569/97, a mercadoria deve ser descrita no documento fiscal de tal modo que permita a sua "perfeita identificação".

Na espécie, embora a recorrente sustente que se trata de um caso típico de ilegitimidade passiva, inclusive admitindo a presença do ilícito tributário, entendo que é plenamente possível a identificação dos produtos transportados, inexistindo a infração inicial.

Com efeito, comparando a discriminação dos produtos consignados na Nota Fiscal, comparativamente ao Certificado de Guarda, dúvidas não me restam na identificação dos mesmos. Assim, desnecessário seria colocar maiores detalhes do produto, como entendeu o agente fiscalizador, vez que não alteraria a essência da mercadoria, sendo plenamente identificável de que se fazia o transporte de camisas masculinas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe integral provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **Improcedente** o feito fiscal, contrariamente ao Parecer Tributário, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

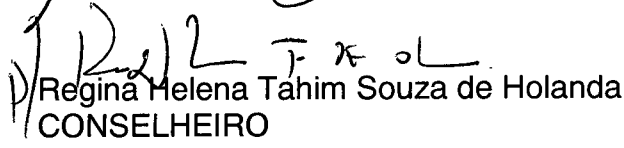
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2008.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

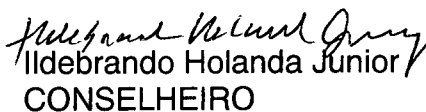

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO